

PROJETO DE LEI

Nº 134/2015

LEI Nº 11.173

AUTÓGRAFO Nº 134/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2015

Nº

"Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no "caput" compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso do referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

Art. 2º A proibição de que trata o artigo 1º desta lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2015

02-2015-2015-09-20-1472/4-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos";

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

§ 3º Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no

RECEBIMOS EM 02-01-2015-09:30-147274-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1º desta lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Parágrafo único - deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de junho de 2015

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-3011-2015-09130-147274-318

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

Este projeto de lei visa resguardar a saúde de jovens, bem como prevenir e informar que a venda de referidos produtos infringe o Estatuto da Criança e Adolescente, conforme preceitos a seguir:

Segue a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Ainda dispõe a nossa Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Saindo do campo da legalidade do presente projeto lei, passamos a apresentar os motivos concretos da propositura, vejamos:

Recentemente foi apresentado em uma reportagem do fantástico - Rede Globo - que na noite de São Paulo, o lança está nas ruas. Só que quem 'curte' também está pondo a saúde em risco. Para mostrar quanto o lança-perfume pode fazer mal - e até matar – o Fantástico levou três





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas.

Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil.

Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. **Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da lei.** - (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/uso-de-lanca-perfume-poe-em-risco-vida-de-jovens-pelo-brasil.html>)

Portanto tais produtos têm levado à intoxicação e morte de grande número de jovens.

Assim sendo, a fim de prevenir e evitar que a "moda" do lança perfume composto pelas substancias apresentadas neste projeto de lei migre para nossa cidade de Sorocaba é que apresentamos o presente projeto de lei.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 25 de junho de 2015

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



DeV

Recebido na Div. Expediente:
02 de julho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 07/07/15
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
07/07/15



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

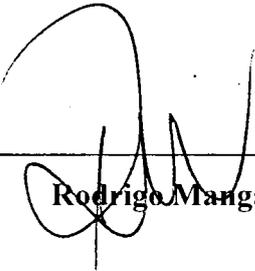


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 7 8 3 7 2 1 6 0 9 / 1 6 5 7</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 01/07/2015
Descrição: PLLANÇAPERFUME	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Rodrigo Manga

SECRETARIA GERAL
-02-JUL-2015-09:50-147274-4/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

01/07/2015 10:31



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição de vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. A proibição estabelecida no "caput" compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput (Art. 1º); a proibição de que trata o artigo 1º desta lei resulta no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem: afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: **"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos"**. Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda. Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal (Art. 2º); o descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas: multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); interdição. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); a sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1º desta lei (Art. 4º); em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal. Deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a proibição de vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba, sendo que a Justificativa do PL relata que:

Recentemente foi apresentado em uma reportagem do fantástico - Rede Globo - que na noite de São Paulo, o lança está nas ruas. Só que quem 'curte' também está pondo a saúde em risco. Para mostrar quanto o lança-perfume pode fazer mal - e até matar - o Fantástico levou três amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil.

Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. **Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da lei.** -
(<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/uso-de-lanca-perfume-poe-em-risco-vida-de-jovens-pelo-brasil.html>)

Portanto tais produtos têm levado à intoxicação e morte de grande número de jovens.

Assim sendo, a fim de prevenir e evitar que a "moda" do lança perfume composto pelas substancias apresentadas neste projeto de lei migre para nossa cidade de Sorocaba é que apresentamos o presente projeto de lei.

Este Projeto de Lei encontra fundamento em Lei Nacional, a qual dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, *in verbis*:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Verifica-se que este PL suplementa a Norma de Regência; frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber, (g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Projeto de Lei de nº 1031, de 2015, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: "Proibi vender, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem selicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providencias; bem como:

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que está tramitando na Câmara Municipal de Santos, Projeto de Lei, com as mesmas disposições deste PL, o qual dispõe: "Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Santos e dá outras providências".

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.069, de 1990, suplementando o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2015, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 134/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que *“Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), especialmente no seu art. 81, inciso III, que proíbe a venda às crianças e aos adolescentes de produtos cujos componentes possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

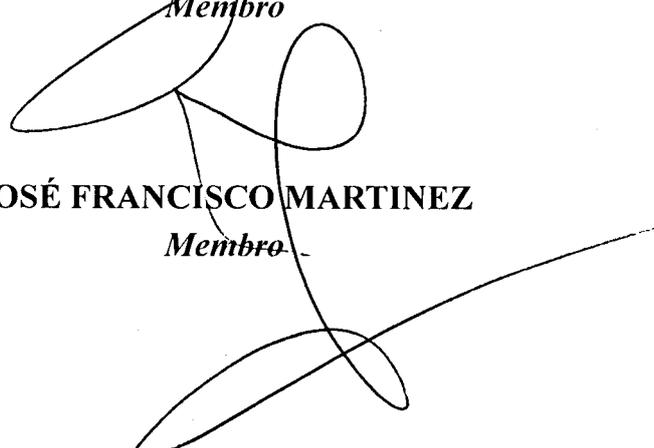
SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

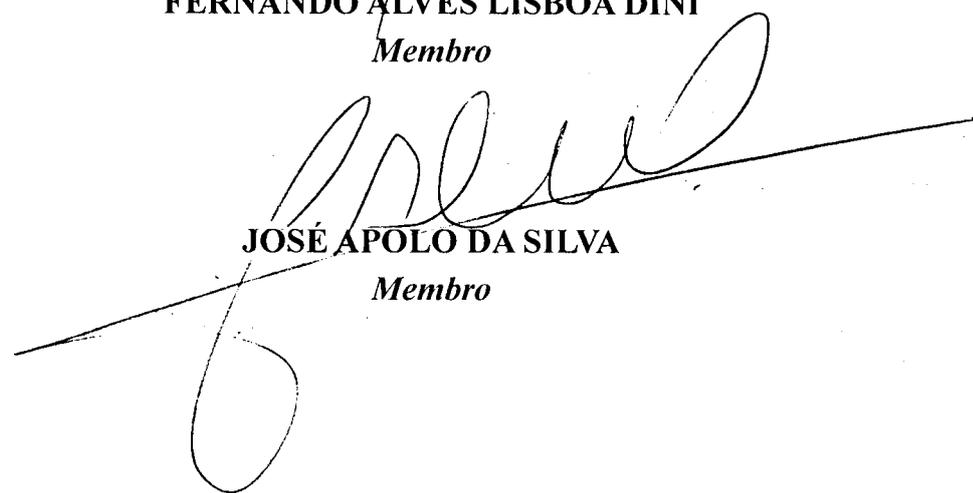
S/C., 4 de agosto de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

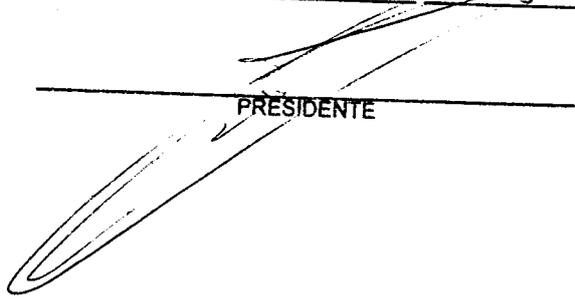
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

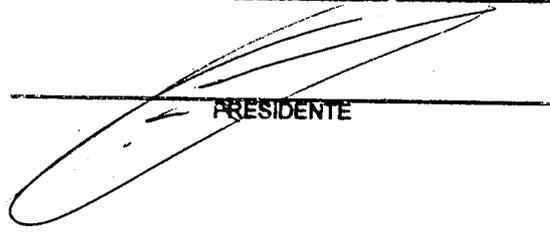


Projeto RETIRADO a pedido do SO. 45/2015
Vereador: Martins
Por 1 (uma) Sessões
EM 11 / 08 / 2015



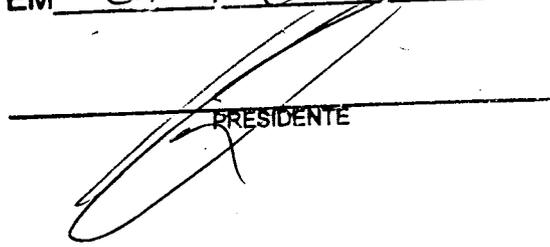
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 49/2015
APROVADO REJEITADO
EM 25 / 08 / 2015



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 50/2015
APROVADO REJEITADO
EM 27 / 08 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0721

Sorocaba, 27 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 134/2015 ao Projeto de Lei nº 134/2015;
- Autógrafo nº 135/2015 ao Projeto de Lei nº 151/2015;
- Autógrafo nº 136/2015 ao Projeto de Lei nº 316/2014;
- Autógrafo nº 137/2015 ao Projeto de Lei nº 121/2015;
- Autógrafo nº 138/2015 ao Projeto de Lei nº 141/2015;
- Autógrafo nº 139/2015 ao Projeto de Lei nº 125/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 134/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 134/2015, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no **caput** compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no **caput**.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência à esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos"





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

§ 3º Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Parágrafo único. Deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.173, DE 16 DE SETEMBRO DE 2 015

(Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 134/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, constando a seguinte advertência:

“É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos”.

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

§ 3º Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705

FOLHA 2 DE 3

- I - multa no valor de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - em caso de reincidência, multa no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Parágrafo único. Deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
 Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 Secretário de Negócios Jurídicos

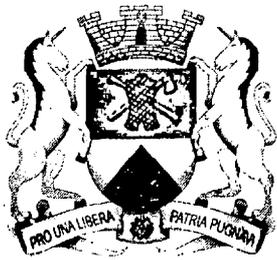
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa resguardar a saúde de jovens, bem como prevenir e informar que a venda de referidos produtos infringe o Estatuto da Criança e Adolescente, conforme preceitos a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705

FOLHA 3 DE 3

Segue a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”.

Ainda dispõe a nossa Constituição Federal/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Saindo do campo da legalidade do presente Projeto Lei, passamos a apresentar os motivos concretos da propositura, vejamos:

Recentemente foi apresentado em uma reportagem do fantástico - Rede Globo que na noite de São Paulo, o lança está nas ruas. Só que quem ‘curte’ também está pondo a saúde em risco. Para mostrar quanto o lança-perfume pode fazer mal - e até matar - o Fantástico levou três amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas.

Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil.

Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da Lei. - (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/uso-de-lanca-perfume-poe-em-risco-vida-de-jovens-pelo-brasil.html>).

Portanto tais produtos têm levado à intoxicação e morte de grande número de jovens.

Assim sendo, a fim de prevenir e evitar que a “moda” do lança perfume composto pelas substâncias apresentadas neste Projeto de Lei migre para nossa cidade de Sorocaba é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





(Processo nº 27.121/2015)

LEI Nº 11.173, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

(Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 134/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no **caput** compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no **caput**.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, constando a seguinte advertência:

“É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos”.

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

§ 3º Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição.



PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei nº 11.173, de 16/9/2015 – fls. 2.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Parágrafo único. Deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

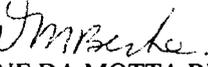
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.173, de 16/9/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa resguardar a saúde de jovens, bem como prevenir e informar que a venda de referidos produtos infringe o Estatuto da Criança e Adolescente, conforme preceitos a seguir:

Segue a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”.

Ainda dispõe a nossa Constituição Federal/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Saindo do campo da legalidade do presente Projeto Lei, passamos a apresentar os motivos concretos da propositura, vejamos:

Recentemente foi apresentado em uma reportagem do fantástico - Rede Globo - que na noite de São Paulo, o lança está nas ruas. Só que quem 'curte' também está pondo a saúde em risco. Para mostrar quanto o lança-perfume pode fazer mal - e até matar - o Fantástico levou três amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas.

Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil.

Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. **Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da Lei.** - (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/uso-de-lanca-perfume-poe-em-risco-vida-de-jovens-pelo-brasil.html>).

Portanto tais produtos têm levado à intoxicação e morte de grande número de jovens.

Assim sendo, a fim de prevenir e evitar que a "moda" do lança perfume composto pelas substancias apresentadas neste Projeto de Lei migre para nossa cidade de Sorocaba é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.